

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2024/FMS
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024/FMS
EDITAL JUSTIFICATIVA

1. DO PREÂMBULO:

1.1. O **MUNICÍPIO DE TURVO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.548.983/0001-60, por meio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, com sede na Rua Nereu Ramos, nº 609, Centro, Turvo, Estado de Santa Catarina, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde - designada, Sra. Renata Pacheco Ribeiro, portadora da Cédula de Identidade nº 8.411.089 e portadora do CPF nº 996.165.990-20; e o **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA SAÚDE DA AMREC - CISAMREC**, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **13.791.885/0001-36**, com sede Avenida Santos Dumont n 1980 – Salas 03 e 04, Bairro São Luiz, Criciúma, Estado de Santa Catarina, neste ato representado por seu Diretor Executivo Sr. ROQUE SALVAN, rege-se pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Federal nº 11.107, de 2005, pelo Decreto Federal nº 6.017, de 2007, pelo Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público, por seu Estatuto e, além de outras leis e regulamentos que lhe forem aplicáveis para a contratação dos serviços constantes no **item 04 – OBJETO**, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente e anexos:

1.2. Anexo I – Minuta Contratual.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

3.1. O presente Termo de Dispensa encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 1º e incisos e art. 75, inciso XI, todos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 c/c com o art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 c/c art. 18, caput do Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e art. 5º, § 2º da Portaria STN 274, de 13 de maio de 2016, conforme segue:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI Nº 2.401/2020, DE 03 DE JUNHO DE 2020.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC (CISAMREC), instituído sob a forma de associação pública de direito público, nos termos do protocolo de intenções em anexo.

Art. 2º A alteração ou extinção do CISAMREC dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante Lei, por todos os entes consorciados.

LEI Nº 2.434, DE 05 DE MAIO DE 2021.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer, pagar e parcelar eventual saldo de dívidas do Município de Turvo junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da AMESC - CISAMESC, não empenhadas, empenhadas, liquidadas ou não liquidadas, referentes aos valores mensais de rateio ou outras verbas, desde que estabelecidos em Atas de Assembleias do Consórcio, referentes aos meses junho/2020 a março/2021, que totalizam o valor de R\$ 188.278,75

(cento e oitenta e oito mil duzentos e setenta e oito reais e duzentos e setenta e cinco centavos), já deduzidos qualquer valor a título de multas, correção monetária e juros moratórios.

§ 1º Os pagamentos poderão ser realizados com os valores consignados nos autos do **PROCEDIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE** nº 5003419-65.2020.8.24.0076, promovido pelo Município junto ao Poder Judiciário da Comarca de Turvo-SC, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a compor acordo nos autos com o Consórcio a fim de realizar os pagamentos, sem nenhum outro ônus para o Município.

§ 2º O saldo dos débitos que não restarem quitados pelos valores já consignados no processo que trata o Parágrafo 1º, poderão ser quitados mediante pagamento à vista se houver dotação orçamentária para tanto, ou parcelados em até 08 (oito) parcelas caso não haja dotação orçamentária.

Art. 2º As despesas para pagamento da dívida mencionada no art. 1º desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral, ficando autorizado, caso necessário, a abertura de dotações específicas para o pagamento das despesas junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da AMESC - CISAMESC.

Art. 3º Fica revogado em parte o disposto no art. 3º da Lei nº 2.401/2020, especificamente no trecho em que revogou a Lei nº 1.173/1996, de 28 de maio de 1996, restabelecendo-se com efeitos ripristinatórios a Lei nº 1.173/1996, de 28 de maio de 1996, em todos os seus termos e efeitos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 2.530, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Art. 1º Nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e do artigo 29 do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, ficam ratificadas, em todos os seus termos, as alterações realizadas no Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC - CISAMREC, consubstanciado no Protocolo de Intenções, firmado com este Município, mediante autorização da Lei Municipal nº 2.401/2020.

Art. 2º O texto consolidado do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Amrec-CISAMREC é parte integrante do Anexo I desta Lei e está publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina-DOM/SC de 26/03/2022, Edição Extra nº 3809, pg. 851-63.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

[...]

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Portaria STN 274, de 13 de maio de 2016:

Art. 5º O ente da Federação consorciado consignará em sua lei orçamentária anual ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público.

[...]

§ 2º A contratação direta de consórcios públicos, pelo ente consorciado, será identificada por meio de modalidade de aplicação específica.

Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação; [...]

3. DAS JUSTIFICATIVAS:

O MUNICÍPIO DE TURVO/SC, considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, **ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar**, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de dispensa e Dispensa de licitação.

Trata-se de formalização da contratação entre o Município de Turvo e o **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA AMREC – CISAMREC** entidade pública intermunicipal, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica intermunicipal, inscrito no CNPJ sob o nº 13.791.885/0001-36, para realização de ações de interesse comum, através de relações de cooperação federativa, para fornecimento de bens ou prestação de serviços e repasse de recursos financeiros, sejam por rateio ou aplicação direta.

O Município de Turvo é consorciado ao **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA AMREC – CISAMREC** através da Lei Municipal nº 2.401/2020, Lei Municipal nº 2.530/2023, legislação essa que ratificou a segunda alteração ao protocolo de intenções.

O Consórcio – **CISAMREC** é uma entidade pública, constituído na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando, nos termos da lei, a administração indireta dos entes da federação consorciados, inscrito no CNPJ sob o nº **13.791.885/0001-36**, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1980, Bairro São Luiz, na Cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

A contratação para a realização de ações de interesse comum será formalizada entre o Município e o **CISAMREC**, **dispensada a licitação, nos termos do artigo 2º, § 1º, III da Lei Federal nº 11.107, de 2005; artigo 10, II c/c artigo 18 e parágrafo único, do Decreto Federal nº 6.017, de 2007, da Portaria STN nº 274/2016, bem como a legislação municipal de ratificação - Lei Municipal nº 2.401/2020, Lei Municipal nº 2.530/2023 e Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público (art. 3º, XII, art. 6º, § 7º e art. 57)** para fornecimento de bens ou prestação de serviços e repasses de recursos financeiros, sejam por rateio ou aplicação direta, vejamos.

As disposições contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, especialmente o artigo 2º, § 1º, III, que estabelece:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

[...]

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação. (grifo nosso)

As previsões contidas no Decreto Federal n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, especialmente o artigo 10:

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

[...]

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; (grifo nosso)

[...]

A previsão contida no artigo 18, do Decreto Federal referido acima:

Seção IV

Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

O Estatuto do Consórcio Público do CISAMREC, estabelecem:

Art. 6º São finalidades do CISAMREC:

I - representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de saúde de interesse comum, perante outras esferas de governo e quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

II - assegurar a prestação de serviços de saúde em caráter suplementar e complementar aos cidadãos dos municípios consorciados, em conformidade com as diretrizes do SUS, de maneira eficiente e eficaz.

III - fomentar o estabelecimento de novas especialidades de saúde nos municípios consorciados e a manutenção das existentes;

IV - estimular a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades de saúde;

V - criar instrumentos de controle, acompanhamento e avaliação dos serviços de saúde prestados à população;

VI - planejar, adotar e executar programas e medidas destinados à promoção da saúde dos habitantes dos municípios consorciados, em especial apoiar serviços e campanhas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde;

VII - desenvolver e executar serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados de acordo com os projetos e programas de trabalho aprovados pelo CISAMREC;

VIII - realizar ações conjuntas de vigilância em saúde, em especial a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;

IX - elaborar estudos acerca das condições epidemiológicas da região, oferecendo alternativas de ações conjuntas e de monitoramento;

X -;

XI - incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento médico e a utilização adequada dos serviços oferecidos por meio do consórcio;

XII - prestar assessoria na implantação de programas e medidas destinadas à promoção da saúde da população dos municípios consorciados;

XIII - estabelecer relações de parceria com outros consórcios públicos de saúde que, por sua localização no âmbito macro-regional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

Parágrafo Único. Para cumprir as suas finalidades o CISAMREC poderá:

I - adquirir ou receber em doação ou cessão de uso bens e direitos relevantes ao exercício de suas atribuições;

II - firmar convênios, contratos, acordos, e receber doações, auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada;

III - prestar a seus consorciados os serviços previstos neste artigo, em especial as consultas médicas, exames laboratoriais e diagnósticos por imagem, bem como o transporte de pacientes, de maneira direta ou mediante terceirização;

IV - realizar licitações em nome dos municípios consorciados das quais decorrerão contratos firmados por cada um deles;

V - efetuar licitação pública para contratação de serviços e bens a serem empregados na prestação de serviços aos municípios consorciados;

VI - contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a Página 4 de 29 licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93;

VII - prestar serviços a instituições privadas, mediante cobrança de preços públicos, desde que, comprovadamente, a prestação de tais serviços não afete a execução das atividades precípuas do consórcio. (grifo nosso).

A contratação do CISAMREC por município consorciado é dispensada de licitação pela Lei Federal nº 11.107, 2005 (art. 2º, § 1º, III) e Decreto Federal nº 6.017, 2007 (art. 10, II e art. 18).

Sobre o assunto, colhe-se do “Guia para os municípios explicitando o conteúdo da Lei Federal nº 11.107, de 2005 e de seu Decreto de Regulamentação”, idealizado pela Fundação Nacional da Saúde, a seguinte explicação:

“Aspecto relevantíssimo do regime de contratações dos consórcios públicos é a hipótese de órgão ou entidade de consorciado poder contratar o consórcio público na execução de serviços ou no fornecimento de bens **sem licitação** – ou, como afirma a Lei de Consórcios Públicos, “para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá (...) ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação” (art. 2º, § 1º, III). Esta forma de contratação é a principal forma de financiamento do consórcio. (...). O consórcio, do ponto de vista contratual e contábil, terá o tratamento igual aos dos demais contratados com a Administração Municipal, com a única diferença de que foi dispensado o procedimento licitatório. **Evidente que se trata de contrato em que a Administração contrata a si mesma, porque coexistem, na relação contratual, a Administração Direta e a Administração Indireta**, o que justifica amplamente a dispensa de licitação”.¹

Nesse ponto, insta esclarecer a diferença entre licitação dispensada e dispensável. **A licitação será dispensada quando o próprio estatuto ordena que não se realize o procedimento licitatório, ou seja, o Administrador NÃO PODE licitar.** De outro lado, a licitação dispensável apresenta hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de a realizar. Na explicação de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“Podemos falar genericamente em dispensa de licitação para abranger todas as hipóteses em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a celebração direta do contrato ou mesmo determina a não realização do procedimento licitatório.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação dizemos que ela é dispensável. Nessas situações, a competição é possível, mas a lei autoriza a administração, segundo critérios próprios de oportunidade e conveniência - ou seja, mediante ato administrativo discricionário -, a dispensar a realização da licitação.

Outras hipóteses há em que a própria lei, diretamente, dispensa a realização da licitação, caracterizando a denominada licitação dispensada. Nesses casos, não cabe à administração, discricionariamente, decidir sobre a realização ou não da licitação. **Não haverá procedimento licitatório porque a própria lei impõe a sua dispensa, embora fosse juridicamente possível a competição.**

(...)

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde. Guia para os municípios explicitando o conteúdo da Lei 11.107/05 e de seu Decreto de regulamentação, e indicando estratégias e procedimentos para a construção de consórcios intermunicipais de saneamento básico. Ministério da Saúde, Fundação Nacional de Saúde; Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UFRJ, 2017, p. 40-41.

Por fim, cabe mencionar a hipótese de licitação dispensada estabelecida no art. 2.º, § 1.º, inciso III, da Lei 11.107/2005. Esse dispositivo estatui que o consórcio público celebrado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de objetivos de interesse comum poderá, para o cumprimento desses objetivos, 'ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação'.²

Por sua vez, o CISAMREC tem por objetivo estabelecer relações de cooperação federativa, através de ações de interesse comum.

Em razão de ser uma entidade pública, constituído na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica intermunicipal, na forma da Lei Federal nº 11.107, de 2005, de seu regulamento (Decreto Federal nº 6.017, 2007) e das demais disciplinas legais aplicáveis à matéria, a utilização será através de Termos de Uso de programas, projetos, atividades e operações especiais nas áreas de atuação governamental de interesse do município consorciado.

Dessa forma, restou demonstrada a possibilidade de contratação de consórcio público por ente da federação consorciado para realização de ações de interesse comum, através de termos de uso, baseado na fundamentação retro, estando de acordo com os as disposições legais e princípios que regem a Administração Pública em geral.

Outro aspecto importante diz respeito a formalização de contrato de rateio, que decorre de exigência da Lei Federal 11.107, 2005, que determina que os entes consorciados entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio, nestes termos:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Também o Decreto Federal nº 6.017, de 2007, determina:

Art. 2º. Para fins deste Decreto, consideram-se:

[...]

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Assim, temos que, embora não exista previsão legal específica, podemos interpretar que a presente dispensa decorre de CONTRATO DE RATEIO o qual gerou os CONTRATOS DE PROGRAMAS específicos para cada segmento, possuindo previsão legal para tal na Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 75, inciso XI). Portanto, podemos realizar processo de dispensa de licitação para a aquisição de consultas e exames decorrentes do CONTRATO DE PROGRAMA Nº 004/2020, que deriva da Lei Federal nº 11.107, de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 2007.

Desta feita, PODEMOS CONCLUIR que o consórcio público CISAMREC poderá ser contratado por município consorciado, dispensada a licitação, nos termos do artigo 2º, § 1º, III da Lei Federal nº 11.107, de 2005; artigo 10, II c/c artigo 18 e parágrafo único, do Decreto Federal nº 6.017, de 2007, da Portaria STN nº 274/2016, bem como a legislação municipal de ratificação do Protocolo de Intenções e Contrato de Programa para fornecimento de bens ou prestação de serviços e repasses de recursos financeiros, sejam por rateio ou aplicação direta.

Que não existe previsão legal para realização de processo de dispensa de licitação para formalização de contrato de rateio, podendo ser analisado como um meio jurídico orçamentário, que deriva da Lei Federal nº 11.107, de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, 2007.

4. DO OBJETO:

Dispensa de licitação para a celebração por intermédio do Contrato de Programa nº 004/CISAMREC/2020 para proceder a aquisição de consultas e exames de média e alta complexidade, para atendimento das solicitações dos pacientes que tiveram suas consultas nas unidades básicas, bem como solicitações via SISREG.

5. PRAZO DE EXECUÇÃO:

5.1. O objeto terá prazo de execução até 31/12/2024.

6. DO CONTRATADO/REPRESENTANTE:

6.1. **CONTRATADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA AMREC – CISAMREC** entidade pública intermunicipal, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica intermunicipal, inscrito no CNPJ sob o nº 13.791.885/0001-36, neste ato representado pelo Diretor Executivo, Sr. Roque Salvan.

7. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO:

7.1. O valor total contratado é de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

7.2. Os valores destinados às compras de serviços deverão ser transferidas antecipadamente na conta bancária do **CONSÓRCIO** já previsto em contrato de rateio para que o mesmo possa efetuar a liberação dos serviços.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

8.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2024:

11 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.051 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde e SF e ACS

3.3.93.00.00.00.00.00 0002 (12)

3.3.93.00.00.00.00.00 0102 (22)

9. DO FORO:

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Turvo/SC.

10. DA LEGISLAÇÃO APLICADA:

10.1. Aplica-se à este Termo de Dispensa, nos casos omissos, a seguinte legislação:

- a) Lei Federal nº 14.133, de 2021 e suas alterações – Lei das Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações - Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- c) Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- e) Lei Orgânica do Município;
- f) Lei Federal nº 8.078, de 1990 e suas alterações – Código de Defesa do Consumidor; e,
- g) Lei Federal nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro.

11. DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

11.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de dispensa de licitação, amparado no art. 75, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as justificativas presentes nos autos, condicionada a aplicação do art. 26 do mesmo diploma legal.

12. DA DELIBERAÇÃO:

12.1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da dispensa de licitação e da escolha do fornecedor e **AUTORIZO** a deflagração dos atos subsequentes para a contratação do **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA AMREC – CISAMREC** entidade pública intermunicipal, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica intermunicipal, inscrito no CNPJ sob o nº **13.791.885/0001-36**, pelo valor **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

12.2. E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

Turvo/SC, 01 de fevereiro de 2024.

Renata Pacheco Ribeiro
Secretária Municipal de Saúde

CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE FAZEM ENTRE SI
O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TURVO E O
**INTERMUNICIPAL DA SAÚDE DA AMREC -
CISAMREC**, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133,
DE 2021 E ALTERAÇÕES.

Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebram, o **MUNICÍPIO DE TURVO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.548.983/0001-60, por meio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, com sede na Rua Nereu Ramos, nº 609, Centro, Turvo, Estado de Santa Catarina, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde - designada, Sra. Renata Pacheco Ribeiro, portadora da Cédula de Identidade nº 8.411.089 e portadora do CPF nº 996.165.990-20, doravante denominado **CONTRATANTE**; e o **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA SAÚDE DA AMREC - CISAMREC**, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **13.791.885/0001-36**, doravante denominado **CONTRATADO**, tendo em vista o que consta no Processo nº 002/2024/FMS e em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa de Licitação nº 002/2024/FMS, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (art. 92, I e II)

1. Dispensa de licitação para pôr intermédio do Contrato de Programa nº 004/CISAMREC/2020 aquisição de consultas e exames de média e alta complexidade, para atendimento das solicitações dos pacientes que tiveram suas consultas nas unidades básicas, bem como solicitações via SISREG.

1.1. Discriminação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Aquisição de consultas e exames de média e alta complexidade, para atendimento das solicitações dos pacientes que tiveram suas consultas nas unidades básicas, bem como solicitações via SISREG.	UND	1	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
Total					R\$ 1.000.000,00

1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3. O Contrato de Programa nº 004/2020 e aditivos;

1.4. A Justificativa Dispensa de Licitação;

1.5. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é até 31/12/2024, na forma do artigo 105 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

2.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento

CLÁUSULA TERCEIRA – DO(S) MODELO(S) DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no CONTRATO DE PROGRAMA, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

5.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

- 6.1.** Os valores destinados as compras de serviços deverão ser transferidos antecipadamente na conta bancária do **CONSÓRCIO** já previsto em contrato de rateio para que o mesmo possa efetuar a liberação dos serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE (art. 92, V)

- 7.1.** O preço global inicialmente contratado será fixo e irrevogável.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

- 8.1.** São obrigações do Contratante:

- 8.1.1.** Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 8.1.2.** Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas;
- 8.1.3.** Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- 8.1.4.** Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- 8.1.5.** Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato.
- 8.1.6.** Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;
- 8.1.7.** Cientificar o órgão de representação judicial do município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- 8.1.8.** Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- 8.1.9.** A Administração terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- 8.1.10.** A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

- 9.1.** O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
- 9.1.1.** Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;
 - 9.1.2.** Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990);
 - 9.1.3.** Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
 - 9.1.4.** Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
 - 9.1.5.** Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
 - 9.1.6.** Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

- 9.1.7. O contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 9.1.8. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;
- 9.1.9. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.
- 9.1.10. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 9.1.11. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para qualificação na contratação direta;
- 9.1.12. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei Federal nº 14.133, de 2021);
- 9.1.13. Sempre que solicitado o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas. (art. 116, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021);
- 9.1.14. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 9.1.15. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- 9.1.16. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;
- 9.1.17. Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato;
- 9.1.18. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 9.1.19. Submeter previamente, por escrito, ao contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.
- 9.1.20. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

- 10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

- 11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado que:
 - 11.1.1. Der causa à inexecução parcial do contrato;
 - 11.1.2. Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - 11.1.3. Der causa à inexecução total do contrato;

- 11.1.4. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- 11.1.5. Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- 11.1.6. Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 11.1.7. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 11.1.8. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:
 - 11.2.1. **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021);
 - 11.2.2. **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nos **itens 11.1.2, 11.1.3 e 11.1.4** do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021);
 - 11.2.3. **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nos **itens 11.1.5, 11.1.6, 11.1.7 e 11.1.8** do subitem acima deste Contrato, bem como nos **itens 11.1.2, 11.1.3 e 11.1.4**, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).
 - 11.2.4. **Multa**, no percentual compreendido entre 1% e 30% do valor do contrato, que poderá ser cumulada com a advertência, o impedimento ou a declaração de inidoneidade de licitar ou de contratar, assim distribuídas:
 - 11.2.4.1. Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (quinze) dias;
 - 11.2.4.2. O atraso superior a 30 (trinta dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
 - 11.2.4.3. Compensatória, para as infrações descritas **nos itens 11.1.7 e 11.1.8** do subitem 11.1, de 5 % a 10 % do valor do Contrato.
 - 11.2.4.4. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista **no item 11.1.3** do subitem 11.1, de 11 % a 15 % do valor do Contrato.
 - 11.2.4.5. Para infração descrita **no item 11.1.2** do subitem 11.1, a multa será de 16 % a 20 % do valor do Contrato.
 - 11.2.4.6. Para infrações descritas **no item 11.1.4** do subitem 11.1, a multa será de 21% a 25 % do valor do Contrato.
 - 11.2.4.7. Para a infração descrita na **no item 11.1.1** do subitem 11.1 a multa será de 26% a 30% do valor do Contrato.
- 11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)
- 11.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).
 - 11.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)
 - 11.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).
 - 11.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 11.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

- 11.6.** Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021):
- 11.6.1.** A natureza e a gravidade da infração cometida;
 - 11.6.2.** As peculiaridades do caso concreto;
 - 11.6.3.** As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - 11.6.4.** Os danos que dela provierem para o Contratante;
 - 11.6.5.** A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 11.7.** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).
- 11.8.** A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).
- 11.9.** O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).
- 11.10.** As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- 11.11.** Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

- 12.1.** As hipóteses que constituem motivo para extinção contratual estão elencadas no art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que poderão se dar, após assegurados o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA.
- 12.2.** A extinção do contrato poderá ser:
- 12.2.1.** Determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta.
 - 12.2.2.** Consensual, por acordo entre as partes, desde que haja interesse do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

- 13.1.** As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Municipalidade deste exercício, na dotação abaixo discriminada:
- 11 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 - 01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 - 2.051 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde e SF e ACS
 - 3.3.93.00.00.00.00.00 0002 (12)
 - 3.3.93.00.00.00.00.00 0102 (22)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

- 14.1.** Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

- 15.1.** Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- 15.2.** O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
- 15.3.** As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei Federal nº 14.133, de 2021).
- 15.4.** Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

- 16.1.** Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO (art. 92, §1º)

- 16.2.** Fica eleito o Foro da Justiça Estadual da Comarca de Turvo/SC, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Turvo/SC, xx de janeiro de 2024.

Renata Pacheco Ribeiro
Fundo Municipal de Saúde
CONTRATANTE

ROQUE SALVAN
Diretor Executivo CISAMREC

XXXXXXXXXX
Fiscal do Contrato